



AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUZERNA (SC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

OBJETO: prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação dos ambientes das Unidades Básicas de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de Luzerna/SC.

A empresa **GELDSO NUNES SILVEIRA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.586.278/0001-49, com sede na rua Luzitana, 53, Higienópolis, Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu representante legal GELDSO NUNES SILVEIRA, CPF n. 012.100.270-54, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A impugnante pretende participar do PE 002/2022, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação dos ambientes das Unidades Básicas de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de Luzerna/SC.

Ocorre que a impugnante não concorda com a exigência contida no edital convocatório, no que concerne a exigência de comprovação na qualificação técnica de:

6.1.4. Quanto a Qualificação Técnica:

a) Comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo, fornecimento igual ou semelhante a este que está sendo licitado, com o devido registro, ou visto, na entidade profissional competente (CRA);

b) Comprovação de Registro ou Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA), da região da sede da empresa. Caso a empresa vencedora não seja sediada no Estado de Santa Catarina, poderá providenciar o visto junto ao CRA-SC até o início dos serviços.

- DAZ RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DO EDITAL

As regras do edital convocatório devem ser atendidas pelos licitantes para que possam ser considerados habilitados.

Todavia o edital do instrumento convocatório ora impugnado possui exigência que se mostra direcionadora e limitativa à participação no certame e contrarias a legislação e sob o qual já existe entendimento pacificado que amparam a impugnação ora apresentada.

GELDSO NUNES SILVEIRA - ME

CNPJ: 27.586.278/0001-49

Rua Luzitana, 53, Higienópolis, Porto Alegre/RS

E-MAIL: licitacaons.me@gmail.com



O Item impugnado é o seguinte:

6.1.4. Quanto a Qualificação Técnica:

a) Comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo, fornecimento igual ou semelhante a este que está sendo licitado, **com o devido registro, ou visto, na entidade profissional competente (CRA);**

b) **Comprovação de Registro ou Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA), da região da sede da empresa. Caso a empresa vencedora não seja sediada no Estado de Santa Catarina, poderá providenciar o visto junto ao CRA-SC até o início dos serviços.**

Ocorre que não é obrigatória a inscrição das empresas de serviços terceirizados no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade fim não está relacionada com aquelas de atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, nem mesmo as empresas de prestação de serviços em portaria, limpeza, estão obrigadas a possuir profissional formado em Administração e nem tampouco é obrigado registrar seus atestados de capacidade técnica no CRA.

A exigência contida no instrumento convocatório é **DIRECIONADORA, ILEGAL e OBSTRUTIVA** à ampla concorrência no certame, não encontram amparo legal e jurisprudencial, pois de fato somente empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.

Neste sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TREINAMENTO E CURSOS GERENCIAIS. 1. É a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a sua fiscalização. 2. Hipótese em que **não há necessidade de inscrição da apelante no Conselho Regional de Administração, pois não tem como ramo preponderante ou como serviços prestados a terceiros atividade privativa relacionada com a Administração.**

(TRF-4 - AC: 50259280720104047100 RS 5025928-07.2010.4.04.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/03/2012, TERCEIRA TURMA)

O Tribunal de Contas da União no **Acórdão 4608/2015**-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, decidiu que nas licitações públicas, **é**

GELDSO NUNES SILVEIRA - ME

CNPJ: 27.586.278/0001-49

Rua Luzitana, 53, Higienópolis, Porto Alegre/RS

E-MAIL: licitacaons.me@gmail.com



irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração, vejamos:

1. Acórdão 1.449/2003 – Plenário
2. Acórdão 116/2006 – Plenário
3. Acórdão 1264/2006 – Plenário
4. Acórdãos 2.475/2007 – Plenário
5. Acórdão 1841/2011 – Plenário

Não só o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos dois casos:

1 – [Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000](#) – TRF 5ª Região

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).

Sendo assim, se as empresas de limpeza, portaria, higienização não estão obrigadas a estarem inscritas no CRA, conseqüentemente não estão obrigadas a registrar seus atestados de capacidade técnica no respectivo conselho e nem tampouco obrigadas a possuírem profissional formado em Administração como responsável técnico.

Assim, observa-se que o objeto da licitação ora impugnada não está fundada na administração. Essas peculiaridades conduzem a conclusão no sentido da prescindibilidade de registro da impugnante junto ao conselho regional de administração, e, conseqüentemente, da ilegalidade da exigência contida no edital ora impugnado.

Importante destacar que apresentamos Representação no Tribunal de Contas do RS referente ao Pregão Eletrônico 005/2022 que tinha por objeto a contratação de serviços de auxiliar de cozinha, auxiliar de limpeza, auxiliar de serviços gerais, educador social/infantil,

GELDSO NUNES SILVEIRA - ME

CNPJ: 27.586.278/0001-49

Rua Luzitana, 53, Higienópolis, Porto Alegre/RS

E-MAIL: licitacaons.me@gmail.com



entrevistador social e recepcionista, e o edital tinha as mesmas exigências na qualificação técnica que o PE 02/2022 da PM de Tapejara, e o conselheiro Marco Peixoto do TCE decidiu da seguinte forma:

“Sobre os requisitos contestados, cumpre destacar, consoante comando estatuído no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que somente podem ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada. Em sintonia com essa regra constitucional, o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, prevê expressamente que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Nessa esteira, ainda que o inciso I do artigo 30 da Lei de Licitações estabeleça que a Administração Licitante possa exigir a documentação relativa à inscrição ou registro na entidade profissional competente, **há de se considerar que empresas de terceirização de serviços de auxiliar de cozinha, auxiliar de limpeza, auxiliar de serviços gerais, educador social/infantil, entrevistador social e recepcionista estão desobrigadas, por lei, a realizar o registro junto a conselhos ou entidade de fiscalização profissional.**

Observe-se que somente nos casos em que a atividade básica fim da empresa licitante esteja diretamente relacionada ao objeto licitado é que a condição imposta de registro junto ao conselho profissional se mostra pertinente, o que não ocorre no presente caso, na qual estão sendo licitados serviços de natureza simples, os quais não demandam regulação ou fiscalização de atividade profissional.”

PROCESSO 001917-0200/22-2

Nesse sentido, a equipe de auditoria cita o seguinte julgado do TCU:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

ACÓRDÃO 4608/2015-PRIMEIRA CÂMARA | RELATOR: BENJAMIN ZYMLER.

Portanto, conclui-se que tais exigências se demonstram impróprias. Por conseguinte, não poderia o Poder Licitante ter incluído na peça vestibular da licitação.

GELDSO NUNES SILVEIRA - ME

CNPJ: 27.586.278/0001-49

Rua Luzitana, 53, Higienópolis, Porto Alegre/RS

E-MAIL: licitacaons.me@gmail.com



O Tribunal de Contas de SC tem o mesmo entendimento do TCU e demais Tribunais de Contas Estaduais, de que é irregular exigir inscrição no CRA de empresas de prestação de serviços.

Sendo assim, conforme demonstrado, é ILEGAL e IRREGULAR exigir de empresas terceirizadas que estejam inscritas no CRA e tenham responsável técnico inscrito no CRA.

- DOS PEDIDOS:

Diante do exposto requer:

- 1) Seja julgado procedente a presente impugnação para que seja retirado do edital a exigência de inscrição da licitante no CRA , registro de atestado de capacidade técnica no CRA e conseqüentemente a retirada da exigência de responsável técnico inscrito no respectivo conselho, tendo em vista as atividades fins do presente edital não ser relacionadas a Administração, sob pena de ofensa ao princípio da ampla concorrência.

Porto Alegre/RS, 18 de abril de 2022



Geldson Nunes Silveira
Diretor-Proprietário
RG: 9089881982
CPF: 012.100.270-54

GELDSO NUNES SILVEIRA - ME
CNPJ: 27.586.278/0001-49
Rua Luzitana, 53, Higienópolis, Porto Alegre/RS
E-MAIL: licitacaons.me@gmail.com